



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

INTERESSADO: Presidência da Câmara
ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar 02/2026 que dispõe sobre a criação de Taxa de Manejo de resíduos Sólidos – TMRS.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Vossa Excelência encaminha os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico acerca do PLC 02/2026, de autoria do chefe do Poder Executivo municipal, com o objetivo de criar a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

2. Relatado.

3. Submetido projeto de lei a parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo (artigo 90, § 4º¹, do RICMSBO).

4. O processo legislativo foi deflagrado pelo chefe do Poder Executivo, que é autor legitimado para tratar dos assuntos atinentes à administração municipal (art. 63, III, VI e XVI, todos da LOM), no caso a criação de tributo municipal consistente em uma taxa que visa a remuneração a prestação do serviço público municipal de manejo de resíduos sólidos.

5. O conteúdo da proposição pode ser assim resumido:

¹ "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



Dispositivo	Conteúdo
art. 1º, "caput"	Criação da TMRS para custeio do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.
art 1º, § 1º	Definição da hipótese de cobrança pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.
art. 1º, § 2º	Definição das atividades componentes do serviço público, como também, nos incs. 1 a III, das espécies de resíduos sólidos objeto do serviço público ² .
Art. 1º, § 3º	Definição do sujeito passivo (contribuinte) da tributação. A cobrança ocorrerá sobre unidade edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público com acesso ao serviço e que gere até 200 (duzentos) litros por dia de resíduos sólidos. .
art. 2º	Definição da base de cálculo.
art. 2º, § 1º	Definição das atividades compreendidas no custo econômico do serviço.
art. 2º, § 2º	Prescrição geral sobre a aplicação das normas de contabilidade pública na definição do custo econômico do serviço público.
art. 2º, § 3º	Definição das hipóteses de "isenção social" para contribuintes com situação familiar de hipossuficiência financeira que atendam mais três requisitos: a) ser o único imóvel residencial do contribuinte; b) ser inscrito em programa social de renda do Governo Federal; c) que requeira anualmente a isenção conforme condições a serem definidas em decreto municipal.
art. 3º	Definição do lançamento anual no 1º de janeiro de cada exercício.
art. 4º, "caput"	Forma de cálculo da TMRS considerando as categorias de contribuintes do Anexo 1.
art. 5º, "caput"	Composição do VBR
art. 6º, § 2º	Forma de pagamento da TMRS: à vista ou em dez parcelas com acréscimo de 10% (dez por cento).
art. 6	Normas sobre eventual inadimplência
art. 7º	Regras para a cobrança de TMRS



art. 8º	Regras para os grandes geradores de resíduos
art. 10	Regra da destinação da receita tributária à prestação do serviço público e investimentos.

6. Quanto à razão invocada da necessidade de aprovação da lei municipal para disciplinar a TMRS, realmente, a Lei Federal 14.026/2020 atualizou a Lei Federal 11.445/2007 (Lei das Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico) para assim dispor:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

(...)

li - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

(...)

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a 111 do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

1 - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

li - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

lii - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:



- 1 - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e
- VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

(...)

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

(...)

11 - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

IV - o consumo de água; e

V - a frequência de coleta. (...)

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. (grifo nosso)

7. Do cotejo das normas federais com a proposição, é possível concluir que houve o atendimento de tais disposições federais, principalmente no relativo à diretrizes econômicas, sociais e técnicas.

8. A aprovação da proposição, desse modo, é necessária para o cumprimento da regra do art. 35, § 2º, da Lei Federal 11.445/2007, com alteração pela Lei Federal 14.026/2020, que definiu a omissão na criação da taxa como hipótese de renúncia de receita tributária que, por sua vez, deverá ser justificada conforme o art. 14, da Lei Federal 101/2000 (LFR).¹

¹ **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

1 - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou



9. Diante do exposto, a proposição é juridicamente compatível com o ordenamento jurídico, restando aos nobres Vereadores a análise de mérito político e administrativo, com deliberação pelo Plenário.

Santa Bárbara d'Oeste, 31 de março de 2026.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 0R4H-5JV4-NYKY-B1V2

criação de tributo ou contribuição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0R4H5JV4NYKYB1V2> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0R4H-5JV4-NYKY-B1V2

